



URGENTE !!!
Concorrência nº 2020.01.28.01

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TEJUÇUOCA/CE**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.28.01

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE**

COENCO SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 34.356.435/0001-95, com sede na Av. Manoel Deodato, Nº 599, 1º andar, no Bairro da Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, inserida nos autos do processo de licitação em epígrafe, onde teve sua proposta desclassificada de forma ilegal, através de seu representante legal, que adiante subscreve, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109º, inciso I, alínea “e” da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa douta Comissão Permanente de Licitação, no tocante ao julgamento das PROPOSTAS, pelos fatos e fundamentos constantes nas razões anexas, pelo que, desde já, pugna pelo seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo, ato seguinte que seja o presente encaminhado a Prefeito(a) Constitucional do Município de Tejuçuoca/CE, após o cumprimento das formalidades legais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 29 de Junho de 2020.

GEORGE RAMALHO BARBOSA

COENCO SANEAMENTO LTDA.

CNPJ: 34.356.435/0001-95



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.28.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE

RAZÕES DO RECURSO

I – SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente desenvolve suas atividades no setor da Construção Civil com ampla experiência comprovada em atuação na Área de Construção de Sistemas de Esgotamento Sanitário e pretende que sua proposta seja julgada dentro dos ditames legais nos termos da Lei 8.666/93

Entretanto, é necessário que essa Douta Comissão reavalie a decisão proferida em seu relatório final que motivou a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, pelos motivos que seguem, encaminhado a nova decisão a Autoridade superior, no caso Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Tejuçuoca/CE para conhecimento e deferimento.

No curso natural do processo licitatório, essa Municipalidade publicou Edital de licitação, Concorrência Pública nº 2020.01.28.01, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Construção da 3ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede do Município, no qual a recorrente teve um julgamento equivocado de sua proposta que de forma indevida foi desclassificada.

Desse modo, após a publicação do edital, a COENCO aqui recorrente, participou do certame sendo habilitada para seguir a de proposta haja vista que a licitante atendeu todas as exigências contidas no instrumento convocatório.



Contudo, mesmo com toda a blindagem da Comissão Permanente de Licitação, com todas as dificuldades de contato com o órgão licitante, seja telefônico ou por e-mail a recorrente participou ativamente do certame, sendo surpreendida de forma equivocada com a desclassificação de sua proposta de forma ilegal e imotivada conforme publicado no DOU em 23/06/2020.

Diante do exposto, a COENCO ressalta que mantém mesmo após a correção legal e aconselhável como demonstrado a seguir, **o mesmo valor global ofertado de R\$ 5.176.932,19 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, novecentos e trinta dois reais e dezenove centavos), sendo a sua proposta cerca de R\$ 929.900,27 (novecentos e vinte e nove mil, novecentos reais e vinte e sete centavos) MENOR DO QUE A MELHOR CLASSIFICADA que apresentou no certame sua proposta no valor de R\$ 6.106.832,46 (seis milhões, cento e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), SENDO A PROPOSTA DA ORA RECORRENTE A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, sem prejuízos do objeto licitado, bem como para a Municipalidade e seus munícipes que são os mais afetados pelo alto custo da contratação diversa da proposta apresentada pela recorrente.

Desse modo, na busca da Supremacia do Interesse Público, é mais importante, resolver os problemas, evitando processos administrativos e judiciais, iniciando os trabalhos pelo bem da coletividade. É o que a Recorrente espera dessa municipalidade.

II – DO DIREITO

DO ERRO NO JULGAMENTO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE (digitação e omissões)

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário TCU).



Portanto estamos diante de uma flagrante violação, haja vista que a recorrente sequer foi consultada sobre a correção e manutenção de seus preços, nos termos do que aduz o TCU, ocorrem apenas pequenos erros de digitação, não implicando suas correções em alteração dos preços já proposto, sendo a sua proposta apresentada, muito mais vantajosa para a municipalidade do que o da(s) licitantes classificadas. Desde já a recorrente reafirma o preço ofertado que após as correções legais, não sofrerá nenhuma alteração e desse modo, sem qualquer sombra de dúvida É A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. NO CASO CONCRETO, A MUNICIPALIDADE DE FORMA EQUIVOCADA, NÃO SE DETEVE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE FOSSEM EFETUADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES (erro material), DE FORMA QUE COM OS PREÇOS OFERTADOS A PROPOSTA DA RECORRENTE SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, É A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, atingindo assim o disposto na Lei 8.666/93, onde aduz que a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública busca a seleção da proposta mais vantajosa. (essa busca não o correu no caso específico).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário TCU).

É importante sinalizar que mais uma vez fica demonstrado a ilegalidade da desclassificação da proposta da recorrente, além do fato de que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, o que não ocorreria no caso concreto, haja vista que a correção material nos preços digitados errados, não alteraria o valor global já ofertado, tão pouco se estaria juntando ou incluindo novos documentos. Ocorreria apenas o conserto e apresentação dos já existentes. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)



Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. (CASO CONCRETO DA PROPOSTA DA RECORRENTE QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO).

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Noutro giro, ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, parágrafo único).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração? Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame? Em licitações para contratação de obras, imagine-se, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos ou cometeu erros de digitação ao editar a planilha ofertada pelo órgão licitante, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global?



Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93? Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, prevê que, **“A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”** (Art. 29-A, caput).

E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (Art. 29-A, § 2º).

Portanto, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações cujo objeto seja a contratação de uma obra? Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar?

Ao nosso ver, não só as instruções normativas, bem como a própria lei 8.666/93 foi violada pelo ato da comissão de licitação do Município de Tejuçuoca/CE, haja vista que não se pode entender porque na busca de proposta mais vantajosa, não realizou diligência que podem gerar quase R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em vantagem econômica para o Município.



COENCO
CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA E CRIATIVIDADE

DA FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU NA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

Em recente julgado, como é pacificado no TCU, a Corte julgou irregular a desclassificação de empresa por diferença entre preços unitários e a composição dos custos. O Tribunal de Contas da União reiterou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência, sem modificar o preço global ou os preços unitários, garanta economia nos gastos públicos. Indo além, em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu não apenas o saneamento da planilha, como a possibilidade de aceitação de preços unitários superiores aos orçados na licitação, quando o valor global da proposta seja vantajoso.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Assim, não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração. A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram propostas de preços com distinção entre a planilha orçamentária (preços unitários) e a composição de custos, bem como preços unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados, afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

Na primeira situação, a empresa teria apresentado a planilha orçamentária (com os preços unitários) em descompasso com a composição dos custos (em que há um maior detalhamento). No entanto, tal equívoco se deu em favor da Administração Pública, uma vez que o menor preço – inserido na planilha orçamentária – é que foi considerado para o valor global da proposta. A segunda empresa, além de incorrer em equívoco semelhante, teria apresentado preços unitários superiores aos estimados pela Administração licitante. Esta diferença, no entanto, representaria menos de 0,025% do valor proposto pela empresa, o que a Corte entende como insignificante.



Para ambas as situações o TCU entendeu que deveria ter sido possibilitado o saneamento das planilhas, em diligência aberta pela comissão de licitação, uma vez que não seria necessária nova inclusão de documento ou informação, que já deveriam constar da proposta. NO CASO EM COMENTO, DEVERIA ESSA DOUTA COMISSÃO TER CHAMDO A EMPRESA OU EMPREENDIDO DILIGÊNCIA PARA SANAR OS ERROS AO PONTO DE VISTA DA COMISSÃO E NÃO TER INCORRIDO NA DESCLASSIFICAÇÃO IMOTIVADA, EQUIVOCADA E ILÉGAL DA PROPOSTA DA RECORRENTE. Desse modo, além disso, especificamente sobre os preços unitários apresentados acima do estimado no orçamento referencial, afirmou-se que violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade a desclassificação da empresa por uma discrepância tão ínfima quando verificado o valor global da proposta, sendo que situação poderia ter sido solucionada com a “aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto”.

Por fim, o TCU afastou a alegação que tentam desclassificar propostas sem o seu efetivo saneamento pela aplicabilidade do entendimento da incidência da Lei nº 8.666/93, que assim assevera tal procedimento a ser adotado pelo órgão julgador, afirmando que tal posicionamento funda-se em princípios gerais de licitação, aplicáveis ao modo de licitação em epígrafe, segundo a jurisprudência pacífica do TCU, determinando então a anulação dos atos que desclassificaram as empresas e o retorno à fase de avaliação das propostas. Portanto, haja vista o que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93, “A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, o ato ora praticado contra a COENCO SANEAMENTO LTDA é ilegal por desrespeitar os princípios aqui elencados, devendo a municipalidade de TEJUÇUOCA/CE, revogar o ato da DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NA FASE DE PROPOSTA, determinando a correção de sua proposta, mantendo o preço global ofertado, sendo a proposta apresenta pela licitante COENCO, a mais vantajosa dentre todas as apresentadas pelas empresas classificadas, sendo desse modo A PROPOSTA MAIS VANTJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebemos que de forma clara, ASSISTE RAZÃO a recorrente em suas razões recursais, haja vista que, nos termos postos e aceitos pelo TCU, que é de fato o procedimento correto que deve esta municipalidade efetuar, classificar a proposta da COENCO, sendo essa a mais vantajosa em comparação com as duas empresas classificadas.



Desse modo, sem qualquer sombra de dúvidas, A PROPOSTA APRESENTADA pela COENCO SANEAMENTO LTDA e AQUI RATIFICADA, após as correções de estilo nos termos aqui colecionados e extraídos da jurisprudência do TCU será a mesma já apresentada e por tanto mais a vantajosa do que as classificadas AR ENGENHARIA EIRELLI e VAP CONSTRUÇÕES LTDA em quase R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o que na busca da proposta mais vantajosa do ponto de vista de execução e financeiro, não há outra saída senão o DEFERIMENTO dos argumentos aqui expostos, por ser essa medida que atende as necessidades do órgão licitante e da finalidade que se busca ao realizar um certame.

Data Máxima Vênia, não encontramos pelo exposto na Análise das propostas das empresas apresentadas por essa Comissão Permanente de Licitação, motivação para a desclassificação da recorrente que após as devidas correções com total amparo legal apresentou de fato a proposta mais vantajosa e a nosso ver não se entende como essa municipalidade classificou uma empresa que apresentou o valor de R\$ 6.106.832,46 (ARN) e outra com R\$ 6.180.210,57 (VAP), desclassificando por capricho e/ou equívoco para não acreditar em algum tipo de direcionamento uma empresa que apresentou sua proposta no valor de R\$ 5.176.932,19, SENDO ESSA A MAIS VANTAJOSA CONTRATAÇÃO PARA A MUNICIPALIDADE.

Todavia, os atos administrativos em regra têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, em se tratando de decisão fundada em conveniência e oportunidade, cuida-se de ato que se insere, inevitavelmente no âmbito do chamado poder discricionário da Administração e não do interesse público.

Assim, a discricionariedade administrativa, no entanto, não significa arbitrariedade, ou mesmo poderes ilimitados, mas sim uma margem de liberdade para que sejam procedidas avaliações que só o administrador tem condições de fazer, de acordo, justamente, com a conveniência e oportunidade administrativas, de maneira a melhor atingir o interesse público. A arbitrariedade torna o ato ilegal e desse modo, o interesse público ao mesmo tempo em que justifica a atuação exorbitante da Administração, impõe-lhe limites, e na hipótese do presente caso, pretende O ÓRGÃO LICITANTE DESCLASSIFICAR ILEGALMENTE A PROPOSTA DA RECORRENTE, MAIS VANTAJOSA DO QUE AS APRESENTADAS E CLASSIFICADAS POR ESSA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, O QUE TORNA O ATO ILEGAL.



A Administração, portanto, deve ter absoluta segurança de que a DESCLASSIFICAÇÃO atende ao interesse público e impossibilitará a execução da obra em condições bem mais vantajosa para o erário. Curial notar que se trata de situação que exige a máxima segurança e transparência, uma vez que uma decisão defeituosa de desclassificação de uma proposta mais vantajosa que seus concorrentes, pode gerar efeitos maléficis para os cofres públicos, pode vir a qualificar-se como uma das hipóteses de improbidade administrativa.

Destarte, por todo o exposto, concluímos que para tomar a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRENTE, que é muito mais vantajosa para o erário público devem os setores competentes embasar suas conclusões em um estudo detalhado do caso, instruindo, assim, substancialmente o processo administrativo, de maneira a não deixar dúvidas quanto ao acerto da medida, o que não ocorreu no caso concreto.

Conclui-se pelo exposto que, O ATO ADMINISTRATIVO é ilegal, ao passo em que requer a reconsideração para CLASSIFICAR A COENCO NA FASE DE PROPOSTA, como forma de melhor garantir a Supremacia do Interesse publico, a legalidade do ato bem como a segurança jurídica, evitando assim outras medidas administrativas e judiciais.

IV – DOS PEDIDOS

Nessa feita, e por tudo que até aqui foi analisado, requer-se digne Vossa Excelência juntamente com a CPL atender os pleitos que seguem, dando provimento ao presente recurso, por ser de direito, para:

a) Requerer a presente COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, analisar os referidos diplomas legais aqui delineados, e após análise, emitir novo Parecer com base nos fundamentos aqui apresentados DETERMINANDO A CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE COENCO SANEAMENTO LTDA (recorrente), modificando de imediato o teor da análise das propostas anteriormente apresentadas, que ensejou a desclassificação da recorrente, evitando assim, demandas judiciais, bem como a inclusão denúncias e reclamações aos órgãos de controle (TCE e TCE);

b) Requerer que após análise, seja encaminhado o presente pleito com o novo parecer, com deferimento PELA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE COENCO SANEAMENTO LTDA, para a devida e correta APRECIACÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a), para emissão de Parecer por parte da Procuradoria do Município, revogando a ANÁLISE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS, anteriormente emitida, haja vista que, a autoridade constitucional também responderá por eventuais ilegalidades no processo de licitação;



c) No caso de indeferimento, informa que será enviada CÓPIA de todos os documentos do processo de licitação ao TCE, TCU, MPE e MPF para apurar as irregularidades e possíveis responsáveis, além do pedido de suspensão do referido certame para apuração das irregularidades na licitação referentes à desclassificação ilegal e imotivada da proposta da COENCO SANEAMENTO LTDA:

d) Por fim, como forma de ressaltar o seu interesse em executar obra por sua proposta ser mais vantajosa do que a das licitantes classificadas, a COENCO SANEAMENTO LTDA RATIFICA OS VALORES APRESENTADOS, e informa que após todas as correções legais necessárias, executará o objeto licitado sem custos adicionais ou prejuízos ao erário público pelos valores já ofertados.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 29 de Junho de 2020.

GEORGE RAMALHO BARBOSA

COENCO SANEAMENTO LTDA.

CNPJ: 34.356.435/0001-95